

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 4.192, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a metodologia para apuração do Patrimônio de Referência (PR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece metodologia de cálculo do Patrimônio de Referência (PR), que deve ser apurado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O PR consiste no somatório do Nível I e do Nível II.

§ 1º O Nível I consiste no somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

§ 2º Para fins da apuração do valor do PR, aplicam-se as seguintes definições:

I - subsidiária é a entidade integrante de conglomerado, à exceção da instituição líder; e

II - participação de não controladores é a parcela do capital da subsidiária não detida, direta ou indiretamente:

a) pela instituição líder do conglomerado; ou

b) pelo controlador, no caso de subsidiária que também seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Admite que o Agente Operador contrate Dívida Subordinada com o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos encargos das Operações de Crédito do FGTS contratadas até a data de publicação desta Resolução, com vencimento superior a cinco anos, e proceder à classificação correspondente no Plano de Contas do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando a necessidade de viabilizar a aplicação do Orçamento do FGTS de 2005, em especial das operações da Área de Saneamento junto ao setor público;

Considerando que o instituto da Dívida Subordinada está previsto na legislação do Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução CMN nº. 2.837, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o FGTS não sofrerá alteração no seu fluxo financeiro em curto prazo, havendo somente a classificação contábil dos recebíveis de empréstimos com prazo de vencimento superior a cinco anos, resolve:

1 Admitir que o Agente Operador contrate Dívida Subordinada com o Agente Financeiro Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos encargos de amortização e juros das Operações de Crédito do FGTS contratadas até a data de publicação desta Resolução, com vencimento superior a cinco anos, e proceder à classificação correspondente no Plano de Contas do FGTS, obedecida a legislação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme Plano de Contas constante do Anexo I desta Resolução.

2 O Agente Operador poderá contratar com a CEF e registrar como Dívida Subordinada, no máximo, o valor atualizado do Principal das Operações de Crédito do FGTS com a CEF deduzido de sessenta vezes a razão entre o mesmo valor atualizado do Principal das Operações de Crédito e seu Prazo Médio Remanescente de retorno, em quantidade de meses, conforme a fórmula abaixo:

$DSF = POC - [60 \times (POC / PMR)]$, onde:

DSF = Dívida Subordinada do FGTS

POC = Principal Atualizado das Operações de Crédito

PMR = Prazo Médio Remanescente de Retorno das Operações de Crédito, em quantidade de meses.

3 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 650, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Resolução nº 582, de 6 de novembro de 2008, ampliando o prazo de carência de Reembolso Automático para a linha de crédito FAT INFRAESTRUTURA ECONÔMICA, de que trata o Termo de Alocação de Depósito Especial – TADE Nº 18/2006 – BNB.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 582/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O prazo de carência de que trata o caput deste artigo poderá ser de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar do primeiro depósito de parcela dos recursos do correspondente depósito especial do FAT, incluindo-se o mês da liberação do depósito, para ser calculado o primeiro termo da equação (□) do Reembolso Automático – RA de que trata o art. 6º da Resolução nº 439, de 2 de junho de 2005, ficando, durante o período da carência concedida, o RA restrito ao segundo termo da equação (□).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIGI NESE
Presidente do CODEFAT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 29 DE MAIO DE 2012

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o inciso IV do art. 3º da Seção II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Deliberar pela aprovação da Prestação de Contas do FAT, em processo unificado, relativa ao exercício de 2011.

CARLO ROBERTO SIMI
Presidente do CODEFAT e
Conselheiro Titular Representante do MTE

MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
Conselheiro Suplente Representante do MF

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Conselheiro Suplente Representante do MPS

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
Conselheira Titular Representante do MAPA

JOÃO LUIZ GUADAGNIN
Conselheiro Suplente Representante do MDA

PAULO LIBERGOTT
Conselheiro Titular Representante do BNDES

SÉRGIO LUIZ LEITE
Conselheiro Titular Representante da Força Sindical

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

JOSÉ GABRIEL TEXEIRA DOS SANTOS
Conselheiro Titular Representante da NCST

JOÍLSON ANTÔNIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da CTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

JOÃO EDILSON DE OLIVEIRA

Conselheiro Suplente Representante da CGTB

CARLOS ALBERTO SALVATORE

Conselheiro Suplente Representante da CNS - Serviços

SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE

Conselheiro Suplente Representante da CNTur

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 748, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o Agente Operador a contratar novos instrumentos financeiros subordinados com o Agente Financeiro Caixa, no valor de até R\$ 10 bilhões, referentes aos encargos das operações de crédito do FGTS com vencimento superior a 5 (cinco) anos.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso I do art. 5º, os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

considerando a legislação do Conselho Monetário Nacional (CMN) que trata da metodologia para apuração do Patrimônio de Referência das instituições financeiras, conforme Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013;

considerando que a realização de instrumentos financeiros subordinados, elegíveis ao Nível II previsto no art. 20 da Resolução nº 4.192, de 2013, não implica constituição de nova dívida nem extingue dívidas já constituídas pelo agente financeiro junto ao FGTS;

considerando que o FGTS não sofrerá alteração no seu fluxo financeiro, havendo somente a classificação contábil dos recebíveis de empréstimos com prazo de vencimento superior a 5 (cinco) anos, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Agente Operador a contratar novos instrumentos financeiros subordinados do FGTS com o Agente Financeiro Caixa, no valor de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), referentes aos encargos de amortização e juros das operações de crédito do FGTS contratadas com vencimento superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O Agente Operador deverá proceder à classificação correspondente no Plano de Contas do FGTS, obedecida a legislação específica do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 2º - O Agente Operador poderá contratar com o Agente Financeiro Caixa e registrar como instrumento financeiro subordinado do FGTS o valor atualizado do principal das operações de crédito deduzido de, no mínimo, 60 (sessenta) vezes a razão entre o mesmo valor atualizado do principal das operações de crédito e seu prazo médio remanescente de retorno, conforme algoritmo a seguir:

$IFS = POC - [PZ \times (POC / PMR)]$, onde:

IFS = Instrumento Financeiro Subordinado do FGTS

POC = Principal Atualizado das Operações de Crédito

PMR = Prazo Médio Remanescente de Retorno das Operações de Crédito

PZ = Prazo mínimo de 60 meses

Art. 3º - O valor dos instrumentos financeiros subordinados a serem contratados pelo Agente Operador com o Agente Financeiro Caixa será o necessário para alavancar o

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

montante da dívida a ser constituída junto ao FGTS nas operações nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura.

Art. 4º - O Agente Operador do FGTS informará ao Conselho Curador todas as contratações realizadas com base na presente autorização.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON FRAIBERG MACHADO - Presidente do Conselho